



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 164

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

ADVOCACIA GERAL 1711

ERRATA 1714

ADVOCACIA GERAL

TERMO ADITIVO Nº 17/2011

CONTRATO Nº 0013/2008-ALE-RO

Processo nº. 01136/2011. III Volume.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 0013/ALE/CPL/2008, FIRMADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA F3 COMERCIAL LTDA.

OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a PRORROGAÇÃO, por 10 (dez) meses e cinco dias, a partir do vencimento do Terceiro Termo Aditivo, a vigência do contrato nº 0013/2008-ALE-RO, de conformidade com o inciso II do artigo 57 da Lei nº. 9.666/93, e alterações que se seguiram.

PRAZO: O prazo de PRORROGAÇÃO do presente Termo Aditivo iniciar-se-á em 27 (vinte e sete) de Dezembro de 2011 e findado em até 31 (trinta e um) de Outubro de 2012.

VALOR: Para o presente Termo Aditivo foi emitida Nota de Empenho estimativo nº. 2011 NE 001044 que atenderá o exercício financeiro atual –(dezembro de 2.011, a partir do vencimento do Terceiro Termo Aditivo, ou seja, 26.12.2011)-, no valor de R\$ 4.651,04 (quatro mil seiscentos e cinquenta e um real e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte programação: Natureza da Despesa:- 339039. Programa de Trabalho:- 01122102020620000. Evento:- 400091 – UO 1001

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original nº 0013/2008-ALE-RO.

Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente Termo Aditivo, às fls. 17/2011, do Livro de Registro de Termos Aditivos desta Advocacia Geral, o qual depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes aditantes e com visto do Advogado Geral desta Casa.

Porto Velho, 06 de Dezembro de 2.011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Deputado José Hermínio Coelho - Presidente

João Ricardo Gerolamo Mendonça - Secretário Geral

CONTRATADA: F3 COMERCIAL LTDA.

CNPJ 84.620.889/0001-08

Francisco Wellder Nunes Fernandes - Procurador

Visto: Leme Bento Lemos - Advogado-Geral

TERMO ADITIVO Nº 18

CONTRATO Nº 20/ALE/2010
PROCESSO Nº. 1876/2009

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 020/ALE/2010, FIRMADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ÀTIMO SOFTWARE LTDA.

OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 0020/ALE-2010, de Locação de Software para Administração de Almoxarifado e Patrimônio que é parte integrante deste instrumento, consoante autos do Processo Administrativo nº. 01876/ALE/2010.

PRAZO: A prorrogação dar-se-á pelo prazo de 12 (doze) meses, dando-se o início em 09 de dezembro de 2011 é término em até 10 de dezembro de 2012.

VALOR: O valor da contratação para o período referido na cláusula anterior será de R\$212.568,84 (duzentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a parcelas mensais de R\$ 17.714,07 (dezessete mil, setecentos e quatorze reais e sete centavos).

AMPARO LEGAL: O substrato legal do presente Termo Aditivo encontra-se consubstanciado no despacho de fls. 1026, na Cláusula Sexta do Contrato n. 020/2010 e no Termo de Justificação/Memorando nº0304/DSG/2011) de fls. 1036 e despacho de fls. 1035.

DORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão à conta da seguinte programação: Natureza da Despesa: 339039. Programa de Trabalho: 01122102020620000. Evento:- 40009. Despesa do exercício corrente prevista na Nota de Crédito sob o n. 2011NC00619 e empenhada sob o n. 2011NE001045 - no valor de R\$.17.714,07(dezessete mil, setecentos e quatorze reais e sete centavos) .

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original nº 0020/ALE-2011, no que não colidirem com o pactuado neste termo.

Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente Termo Aditivo, às fls. 18 do Livro de Registro de Termos Aditivos da Advocacia Geral, relativo ao ano 2011, o qual depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes aditantes.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2.011.

CONTRATANTE: JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente da ALE/RO
JOÃO RICARDO G. DE MENDONÇA - SECRETÁRIO GERAL

CONTRATADA: DILSON MARCOS BENETTI

VISTO: Leme Bento Lemos - Advogado-Geral

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo nº 00233/2011.

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Assunto:- Reconhecimento de Dívida.

Natureza Jurídica: DIREITO ADMINISTRATIVO.

DESPACHO

R\$ 699,52

A controladora Geral desta Casa Legislativa, Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos emitiu Despacho (fls.19-reiterado às fls.55) dos autos, recomendando pela reconhecimento e homologação da dívida no valor acima, proveniente de IPTU, exercício 2010.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

VALTER ARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2º Secretário
ANA DA 8 – 3º Secretário
SAULO MOREIRA – 4º Secretário

Em verdade, a obrigação encontrava-se acobertada por contrato, contudo deixou de ser paga no exercício correspondente ao vencimento, exigindo que agora se recorra ao presente procedimento para quitá-la.

Examinando o processo, inicialmente foi emitido parecer contrário ao pagamento, todavia, reconheceu-se depois que existia cobertura contratual a ensejar que a obrigação fosse arcada pelo Legislativo Estadual, entretanto, como já dito antes, a obrigação refere-se a exercício anterior.

A despesa, no importe de R\$699,52, corresponde ao IPTU/2011, relativo ao prédio locado por esta Casa de Leis e destinado ao funcionamento da Escola do Legislativo.

Tivesse a despesa sido paga no respectivo exercício, detinha ela amparo para regular quitação. O desaparecimento desta circunstância não retira, contudo, a obrigação da Assembléia Legislativa de quitá-la.

Entretanto, ultrapassada a possibilidade, por ora, cabe agora verificar da legalidade da despesa para processamento do respectivo termo de reconhecimento.

Neste particular, nota-se juntado aos autos o carnet e correspondentes guias (fls.03, 47 e 48).

Os subscritores estão cientes de que qualquer despesa realizada deve obedecer aos trâmites legais, e conhecedor que é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa, reconhecê-las e homologá-las, após devidamente justificadas.

Cumpre-nos, assim, agindo com a devida cautela diante do fato concreto, decidir quanto ao pagamento.

Antes de efetuar o pagamento das despesas, o ordenador deve verificar se foram liquidadas. É oportuno aproveitar as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em Responsabilidade Fiscal 2ª ed, Brasília Jurídica, p. 29:

“O termo liquidação corresponde, aproximadamente, ao sentido empregado na legislação processual, e consiste em um procedimento administrativo interno do órgão, com a finalidade de aferir o efetivo cumprimento da obrigação e

determinar com precisão o valor devido, tendo por base os documentos comprobatórios”

Pela documentação constante dos autos, não há qualquer dúvida a respeito da ocupação do imóvel, pela ALE/RO, no período a que se refere a obrigação.

Os procedimentos foram praticados dentro da mais absoluta lisura e boa fé.

Presente, também, o cumprimento aos princípios constitucionais e em especial do Direito Administrativo, uma vez que a conduta está sendo pautada de acordo com as regras da boa administração, e do que é justo, conveniente, oportuno para a ocasião, visando sempre o fim institucional de concorrer para o bem comum, e principalmente visando atender ao interesse público.

Para haver pagamento, compete ao titular do órgão decidir, e em não havendo outros vícios e/ou dúvidas, e tendo sempre em vista, precipuamente, a moralidade administrativa, e inadiabilidade da despesa, reconhecer e aprovar a dívida, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 1º do Decreto estadual nº 5.459/92, do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de obrigação do ente público em pagar pelo que usufruiu, já que não pode haver enriquecimento ilícito.

Processo REO 92.01.27603-6/AP;
REMESSA EX-OFFICIO

Relator JUIZ VICENTE LEAL

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

Publicação 27/05/1993 DJ p.20112

Data da Decisão 12/05/1993

Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A
REMESSA OFICIAL.

Ementa ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELA ADMINISTRAÇÃO.PAGAMENTO.- SE A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA ADQUIRIU DE EMPRESA COMERCIAL MERCADORIAS, QUE FORAM ENTREGUES, FICA OBRIGADO A REALIZAR O RESPECTIVO PAGAMENTO, SOB PENA DE CONFIGURAR CONFISCO.- A ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO A COMPRA PRECEDIDA DE LICITAÇÃO NÃO INVALIDA A OBRIGAÇÃO, POIS NÃO É LICITO A ALGUÉM BENEFICIAR-SE DE SUA PRÓPRIA INCURIA.- REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

O STJ também adota este entendimento, como se vê pelo RESP. nº. 662.924/MT. Rel. Min Luiz Fux, j. 16.6.2005, DJU de 1.7.2005, p. 400, no qual houve a seguinte decisão:

“Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado (recebimento do preço avençado), mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa.”

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. OBRAS EMERGENCIAIS. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar as obras já realizadas, desde que (1º) tenha ela, Administração, auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado.

2. Reconhecido nos autos que as obras foram não apenas orientadas, acompanhadas e incentivadas pelo município, como também resultaram no seu interesse exclusivo, não há como negar o direito à indenização pleiteada.”

(REsp 317463 / SP, rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T, j. em 16/3/2004, DJ 03.05.2004 p. 126 - RDDP vol. 17 p. 134 - RJADCOAS vol. 57 p. 48)

Caberá ao ordenador, após liquidar a despesa, proceder ao pagamento, exarando o despacho para a expedição da ordem bancária.

“O ordenador deve ter sempre presente, quando vai efetuar um pagamento, que essa é a terceira etapa da realização de despesa – 1ª empenho, 2ª liquidação – e que a mesma já se encontra definida em termos de classificação de contas (*obra citada p. 29*)”.

“EMENTA”:

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADQUIRIU DE EMPRESA COMERCIAL MERCADORIAS, QUE FORAM ENTREGUES, FICA OBRIGADA A REALIZAR O RESPECTIVO PAGAMENTO, SOB PENA DE CONFIGURAR O CONFISCO. A ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO A COMPRA PRECEDIDA DE LICITAÇÃO NÃO INVALIDA A OBRIGAÇÃO, POIS NÃO É LÍCITO A ALGUÉM BENEFICIAR-SE DE SUA PRÓPRIA INCÚRIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA’.

(TRF 1ª Região, j. 12.5.93, Proc. Nº. 0127603-6, 3ª T., DJU de 27.05.93, pág. 020112, Relator: Juiz Vicente Leal – Grifos não são do original).

Pelo exposto, e por não divisar outra conduta que melhor adeque à decisão que ora se faz necessária, e agindo na qualidade de Ordenadores de Despesas– **RECONHECEMOS e HOMOLOGAMOS** o presente, no valor de **R\$ 699,52(seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, determinando, em consequência, que sejam adotadas as providências necessárias para o efetivo pagamento da dívida em favor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, inscrita no CNPJ/MF **05.903.125/0001-45**, referente ao pagamento de IPTU/2010, sobre o imóvel de inscrição cadastral n. 03040140017001, conforme processo administrativo nº. 00233/2011.

Porto Velho/RO, 20 de dezembro de 2011.

HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE-ALE-RO

JOÃO RICARDO G. MENDONÇA
SECRETÁRIO GERAL/ALE/RO

E R R A T A

TERMO ADITIVO Nº 20/ALE-RO/2011.

CONTRATO Nº 028/ALE/CPL/2010

INTERESSADO: EMPRESA ASSIS TAXI AÉREO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL DA ALE/RO Nº 115.

Pág. 1.688, em 16 de dezembro de 2011.

Onde se lê:

Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente Termo Aditivo, às fls. 18 do Livro de Registro de Termos Aditivos desta Advocacia Geral, o qual depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes aditantes e com visto do Advogado Geral desta Casa.

Leia-se:

Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente Termo Aditivo, às fls. 20 do Livro de Registro de Termos Aditivos desta Advocacia Geral, o qual depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes aditantes e com visto do Advogado Geral desta Casa.